

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2018 – DEZEMBRO – ANO I – Nº 2

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 2, publicada no mês de dezembro do ano em curso, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores

Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos

Acadêmico José Onofre de Oliveira Vieira

Acadêmico Joshua Marques Muniz

Acadêmica Raianne Rhodes de Amorim

3. Convidados

Acadêmica Andréa da Fonseca Ribeiro

Acadêmico Bruno Gonçalves Baia Laureano

Acadêmica Erika Carolina Ferreira

4. Trabalhos

A dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro

A obrigação do município no atendimento ao acesso à educação infantil e a possibilidade de interferência do Poder Judiciário no controle das políticas públicas

A insuficiência das normas protetivas à mulheres no Brasil contemporâneo

Homeschooling: análise ao voto do Ministro Barroso

O desafio da ética no Brasil atual: entre o ter e o ser

Resenha: A função social da empresa na obra autonomia privada e a função social da empresa de Rodrigo Almeida Magalhães

Resumo: A liberdade no pensamento ocidental (coleção), de Flávio Pansieri

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

A obrigação do município no atendimento ao acesso à educação infantil e a possibilidade de interferência do Poder Judiciário no controle das políticas públicas

Andréa da Fonseca Ribeiro

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

dedaribeiro11@gmail.com

Nos últimos anos, as obrigações do Estado cresceram vertiginosamente no que tange ao atendimento à educação. Pode-se dizer, isso deve à busca de se cumprir a Constituição Federal de 1988, com fulcro nos arts. 6º, 205 e seguintes, cujas normas conferem unidade ao tema, que deve ser regulamentado infraconstitucionalmente.

Especificamente quanto à oferta da educação infantil, o *caput* do art. 208 e seu inciso IV preconizam: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] (BRASIL, 1988, p. s/p).

Na normativa infraconstitucional, a regulamentação desse direito fundamental se dá, sobretudo, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96) que, em seu art. 11 delimita, entre os entes federados, a responsabilidade dos municípios nestes termos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica” (BRASIL, 1996, p. s/p).

Igualmente, constata-se que o acesso à educação está amparado em diversos outros diplomas, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/2014), além de outras normas que regulamentam a atividade educacional, de gestão e

financiamento da educação, como, por exemplo, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB – Lei nº 11.494/2007).

Na prática, todavia, o custo de implementação de vagas em creche e as limitações orçamentárias do município respectivo, fazem com que os direitos prestacionais tenham uma efetividade menor que os demais direitos fundamentais, notadamente aqueles de primeira dimensão, ligados ao valor liberdade, ou seja, aos direitos individuais e políticos.

Tem-se constatado que a carência de tais recursos gera desgaste tanto para a família, que vê o direito da criança cerceado, bem como para a administração pública, que tem um dever legal a cumprir.

Ressalta-se, não se poderá confundir, nesse caso, problemas orçamentários como a falta de planejamento e/ou o desinteresse da administração pública, circunstâncias essas que, em hipótese alguma, justificariam a inobservância das normas constitucionais.

Entretanto, diante da dificuldade de efetivação do direito à creche pelas vias políticas majoritárias, verifica-se uma crescente busca por seu implemento, seja pelo Ministério Público ou pelas próprias famílias, perante o Poder Judiciário, a fim de se conseguir a matrícula de crianças em creches e pré-escolas nas redes municipais de educação.

Em face disso, há posicionamentos no sentido de que a interferência do Poder Judiciário em matérias desse fito é antidemocrática, ferindo-se, assim, o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Nesse ínterim, a interferência do Poder citado em demandas individuais acarretaria expressiva desestruturação dos municípios quanto ao planejamento coletivo prévio. Se deve mencionar ainda, o fato de que sua atuação, nesses casos, excluiria àqueles que mais necessitam das prestações materiais fornecidas pelo Estado, tendo-se em vista que tal ação seria mais efetiva em setores da sociedade com maior acesso à justiça.

Ocorre, como a previsão normativa garantidora dos direitos sociais, como é a hipótese, reivindica políticas públicas para sua efetivação e nem sempre é satisfeita pelos Poderes Legislativo e Executivo, gera-se uma “postura” mais atuante do Poder Judiciário.

De toda sorte, o Poder Executivo costuma invocar a Teoria da Reserva do Possível, pela qual o Estado fica exonerado de suas obrigações constitucionais se comprovar a falta de recursos para a satisfação daqueles direitos. Por outro lado, pode-se arguir que a reserva do possível não poderá ser admitida quando sua incidência implicar comprometimento do núcleo da dignidade da pessoa humana, sob a égide do inciso III do art. 1º da Carta da República.

Do meu ponto de vista, inclusive, a teoria da reserva do possível não se aplica ao direito à creche, haja vista compor o núcleo supracitado, ou seja, o mínimo existencial necessário para uma vida digna.

A propósito, nessa linha de raciocínio, reconhecendo que a educação é um direito público subjetivo e sua inobservância importa responsabilidade da autoridade competente, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 956475:

“EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. – A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e, também, o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. – A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. – Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina”. (BRASIL, 2016, p. 2-3).

Por derradeiro, percebe-se, nesse caso, a solução do debate não se encontrou na legitimidade ou não da postura mais ativa do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal focalizado a garantia constitucional de um direito fundamental, contexto em que havendo uma omissão inconstitucional dos demais Poderes, deverá o Judiciário cumprir para com sua missão institucional de garantir tal direito.

Referências

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº nº 956475 Rio de Janeiro. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão em: 16/05/2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: nov. 2018.

A insuficiência das normas protetivas à mulheres no Brasil contemporâneo

Erika Carolina Ferreira

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

erikaferreiracarolyna@outlook.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

A proteção aos direitos humanos, principalmente no âmbito do sistema global, contempla convenções especialmente dedicadas à vedação de discriminação étnico-racial e, também, às mulheres.

A título de informação, nesse horizonte, esse sistema compreende, além da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, a Convenção de Genebra, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração e Programa de Ação de Viena, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra

o Desaparecimento Forçado e, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Apesar de o Brasil ser signatário do sistema global e correlatos tratados internacionais, a proteção às referidas minorias se mostrou insuficiente, tanto que no ano de 2006, o ordenamento jurídico brasileiro conheceu a Lei nº 11.340, famosa “Lei Maria da Penha”, cujo nome é de uma mulher que, por volta de 20 anos, lutou, incansavelmente, para sancionar seu marido pelas agressões sofridas.

Segundo texto publicado no Observatório Lei Maria da Penha (OBSERVE), vinculado à Universidade Federal da Bahia (UFBA):

“Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocuta-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi a sementinha para a criação da lei. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral”. (OBSERVE, [200?], p. s/p).

Nada obstante a criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2015, a Lei nº 13.104 incluiu, no Código Penal Brasileiro, o tipo penal feminicídio. Ou seja, desde então, seu art. 121, na parte referente às qualificadoras, detém esta redação:

“Art. 121. [...] **Feminicídio¹**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

¹ Negrito conforme originais.

VII – *contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º- *A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940: s/p).

Como se pôde verificar, a qualificadora feminicídio estará presente quando uma das suas hipóteses for evidenciada.

A propósito, o conceito de razões de condição de sexo feminino no tocante à violência doméstica e familiar abarca a ideia de que:

“[...] "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte (...): I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

Desse modo, é imprescindível que seja uma situação de violência baseada no gênero. Não basta que seja no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação de afeto” (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 60).

Doutra forma, no que tange à conceituação de razões de condição de sexo feminino no que se relaciona ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

“Menosprezo, aqui, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima” (GRECO, 2017, p. 487).

De mais a mais:

“A nosso sentir, não é necessário que esta situação (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) esteja no contexto de violência doméstica e familiar.

A própria Lei Maria da Penha dispõe que “O poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, § 1º). Não teria sentido o inciso I ser cumulado com o II, uma vez que este já estaria englobado naquele. Desse modo, fora do âmbito doméstico e familiar, é possível ocorrer o feminicídio nos casos em que a motivação seja o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A primeira hipótese do inciso II é a situação de menosprezo à condição de mulher (matar em razão de desprezo, desdém, escárnio etc.). Também prevê o inciso II a discriminação à condição de mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) dispõe em seu art. 10 que a expressão "discriminação contra a mulher", para os fins da convenção, significará "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo" (SALIM; AZEVEDO, 2017: 60-61).

Sobre o sujeito ativo para que a qualificação do feminicídio seja aplicada, pouco importa se a pessoa que pratica o ato relativo ao verbo "matar" seja do sexo masculino ou feminino, moldes em que: "[...] não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira" (GRECO, 2017, p. 487).

O sujeito passivo, conforme a literalidade do dispositivo, será a mulher. Existem divergências, contudo, quanto ao seu alcance.

Para Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo, por exemplo: "[...] É possível que o transexual feminino (aquele que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo) possa figurar como sujeito passivo" (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 61). Entendem os mesmos também que: "[...] mesmo sem alterar o registro civil, o transexual feminino já pode ser considerado mulher para os fins desta lei, considerando as outras circunstâncias que envolvem o delito" (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 61).

Por outro lado, segundo Rogério Greco, "[...] o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico" (GRECO, 2017, p. 489). Logo, de acordo com o penalista: "[...] somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio" (GRECO, 2017, p. 489).

Todavia, a questão envolve muitos debates e alguns critérios são sugeridos, como aquele de natureza psicológica, por meio do qual

"[...] alguém seja do sexo masculino, psicologicamente acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice-versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os chamados transexuais" (GRECO, 2017, p. 488).

Termos em que:

"O transexualismo ou síndrome de disforia sexual, de acordo com as lições de Genival Veloso de França é uma: "Inversão psicossocial, uma aversão ou negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero."

E continua, dizendo:

"As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada. Em geral não tem

relacionamento sexual, nem mesmo com pessoas do outro sexo, pois só admitem depois de reparada a situação que lhe incomoda.

Somaticamente, não apresentam qualquer alteração do seu sexo de origem. Quase todos eles têm genitais normais.”

Essa é a posição defendida por Jeferson Botelho Pereira, quando assevera:

“Transexualismo: Diante das recentes decisões da Lei no 11.340/2006, em relação à Lei Maria da Penha, em especial o TJ-GO, acredito que o transexual pode figurar como autor ou vítima do delito de feminicídio.

Homossexualismo masculino: Também em função dos precedentes dos Tribunais Superiores, em havendo papel definido na relação, é possível o homossexual masculino figurar como vítima do feminicídio.

Homossexualismo feminino: Acredito não haver nenhum óbice também para figurar tanto como autor ou vítima do crime de feminicídio” (GRECO, 2017, p. 488).

Já o segundo critério é de ordem biológica, âmbito em que a mulher é identificada “[...] em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio” (GRECO, 2017, p. 488). Frise-se, ainda:

“O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX – feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino”” (GRECO, 2017, p. 488-489).

Como se vê, temos hoje, no Brasil, variadas normas protetivas às mulheres. No entanto, a realidade demonstra sua grandiosa ineficácia social, encontrando a mulher inúmeros problemas para sobreviver e se auto determinar perante o homem, por diversos fatores, principalmente, devido ao sentimento de posse, à busca pelo controle sobre seu corpo, à limitação da sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual, ao tratamento como objeto sexual, entre outros.

É fato, desde os primórdios visualiza-se uma hierarquia nas relações travadas entre homens e mulheres, ocupando as últimas o papel de submissa, sendo criadas (educadas) para respeitar os primeiros no sentido de fazer todas as suas vontades.

As violências, por vezes, são levadas ao extremo, tanto que a literatura especializada e a mídia em geral expõem, periodicamente, indicativos de mulheres mortas pelos respectivos namorados ou maridos, por conta de ciúmes, términos de relacionamentos e outros fatores relacionados ao poder de posse sobre a mulher.

Por oportuno, em 2017, pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, quando foram ouvidas 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril, revelou:

“Em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%. Nesta edição, o DataSenado constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017” (DATASENADO, 2017, p. s/p).

As violências sofridas estiveram em meio às seguintes:

“[...] 67% das respondentes disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas, respectivamente. Esse é um resultado que pouco se alterou desde a última edição da pesquisa, em 2015. Contudo, cumpre salientar que, ao longo da série histórica, verificou-se um aumento significativo do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual, que passou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017” (DATASENADO, 2017, p. s/p).

Ademais, o sentimento de posse, os abusos e as violências contra a mulher também ocorrem e vem crescendo no ambiente de trabalho, tanto que matéria publicada no globo indicou: “Segundo o Ministério Público do Trabalho, foram 165 denúncias de assédio sexual em 2012, crescendo para 340 em 2017, mais que o dobro” (MELLO, 2017: s/p).

Nesse quadrante, seja no âmbito social, econômico, educacional, de saúde, de trabalho, racial e sexual racial, a mulher sofre intensas discriminações, o que se acentua quando os dados verificados se destinam à negra e isso reclama alterações urgentes².

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: out. 2018.

DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: out. 2018.

DUARTE, Hugo Garcez; FERREIRA, Erika. *O feminicídio de negras no Brasil*

² Desenvolvemos essas ideias em: DUARTE, Hugo Garcez; FERREIRA, Erika. *O feminicídio de negras no Brasil contemporâneo*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1575. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4804/o-femicidio-negras-brasil-contemporaneo>> Acesso em: dez. 2018.

contemporâneo. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1575. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4804/o-feminicidio-negras-brasil-contemporaneo>> Acesso em: dez. 2018.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MELLO, André. *Assédio no trabalho dificulta ascensão de mulheres nas empresas*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/assedio-no-trabalho-dificulta-ascensao-de-mulheres-nas-empresas-22285265#ixzz5VJoWqhB8>. Acesso em: dez. 2018.

OBSERVE. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 20 out. 2018.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal. Vol. 2. Parte especial*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

O desafio da ética no Brasil atual: entre o ter e o ser

Raianne Rhodes de Amorim

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

raiannerhodes@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

É possível afirmar, com o surgimento do sistema capitalista, houve uma transformação na sociedade seguida da inversão de valores. Lembra John Gray (2011) o que Marx dizia e muitos autores citaram em suas obras, faz muito sentido nos dias atuais, ou seja, tudo o que é sólido desmancha no ar. Conforme Bauman, é o chamado mundo líquido, em que predomina a cultura do ter e não a do ser.

A perspectiva proporcionou um individualismo jamais visto, comportamento esse característico das pessoas que vivem em função de si, somente reconhecem e falam de suas qualidades e buscam a satisfação de seus próprios interesses, sem se preocupar com a sociedade como um todo. Qual seria o grande problema desse comportamento? Essas pessoas estão por toda a parte e não possuem ética!

Grosso modo, entendemos que a ética é o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade.

Adriano Rodrigues Ferreira (2008) ressalta que no entendimento de Aristóteles, a ética é uma virtude adquirida através da educação, culminada por valores de convívio. Sendo, na sociedade que os homens podem alcançar o bem supremo: a felicidade. Daí a relação entre ética e política, uma vez que a primeira diz respeito ao coletivo e a segunda ao particular.

O problema verificado, no entanto, é que a sociedade tem deixado de lado o prazer em educar as pessoas para que sejam honestas e saibam diferenciar o correto e o incorreto, podendo-se, assim, respeitar o espaço do outro.

Como exemplo dessa ausência de preparo inadequado, presencia-se, na sociedade, atualmente, manifestos de insatisfação com os governantes e outros, criticando-se a corrupção, a lavagem de dinheiro, a práticas de outras infrações penais e o descaso em demais fatores, mas o famoso e vergonhoso “jeitinho brasileiro” continua sendo praticado. Atitudes como furar fila, utilizar vagas destinadas a deficientes físicos, mexer no celular enquanto dirige, em salas de aula etc, fazem parte da rotina adotada pelas mesmas pessoas que protestam por mudanças e justiça.

Leandro Karnal (2015) frisou no 4º Congresso sobre gestão de pessoas no setor público paulista, que a ética não deve ser entendida como um código implantado num determinado ambiente, mas um desafio cotidiano, um esforço constante.

Segundo o palestrante, é de suma importância a adoção da educação permanente que vai além da educação básica, compreende todos os patamares e tem sido implantada na gestão de grandes empresas. Por exemplo, uma empresa ética é aquela que apresenta um “código” e explica que este não é apenas um conjunto de regras sem sentido, mas expõe que funcionários estão sendo desligados por não cumprirem com o que foi “combinado”, fornecedores estão sendo preferidos por se enquadrar nas normas de qualidade ética, etc. Assim, os funcionários poderão possuir o entendimento que devem seguir o padrão de conduta estipulado (KARNAL, 2015).

Para fechar, o mesmo Karnal (2015) ressaltou que Gandhi, fundador do moderno Estado indiano, afirmava que nós devemos ser a transformação que queremos ver no mundo. Daí surge um novo desafio: como ser ético em mundo em que tudo parece estar perdido? Como alcançar os objetivos com honestidade, num tempo em que parece que só vencem aqueles que quebram as regras?

Parece que a solução está na necessidade urgente de se instalar uma reeducação geral. Precisam-se educar as crianças, os clientes, o serviço público, o cidadão. A conscientização de todos no sentido de que “pequenos deslizes” não deixam der ser antiéticos e que cada um é responsável pelo meio em que vive, se apresenta como o caminho para se alcançar uma vida justa e, portanto, com felicidade.

Enfim, com essas transformações, poder-se-á introduzir na sociedade brasileira a concepção de que justo é ser honesto, prezar por uma moral e bons costumes mínimos de convivência, resgatando e implementando os valores necessários ao respeito aos direitos e ao cumprimento de deveres de todos.

Referências

FERREIRA, Adriano Rodrigues. Reflexões: Da ética aristotélica para a ética na sociedade brasileira atual. 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/reflexoes-da-etica-aristotelica-para-a-etica-na-sociedade-brasileira-atual/23552/>> Acesso em: 05 dez. 2018.

GRAY, John. Marx estava certo sobre o capitalismo. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110918_marx_capitalismo_jf> Acesso em: 05 dez. 2018.

KARNAL, Leandro. Provocações sobre ética. 2015. (1h04m19s). Disponível em: <<https://m.youtube.com/watch?v=-lto47d29JI>> Acesso em: 05 dez. 2018.

A dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro

Bruno Gonçalves Baia Laureano

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

brunogoncalves.missao@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

A dignidade da pessoa humana passou a ocupar um papel proeminente nas Constituições dos mais diversos países “[...] após as experiências vivenciadas com o nazismo e com a Segunda Guerra Mundial (século XX) (DUARTE; OLIVEIRA, 2012, p. s/p).

Não se pode negar, contudo, sua consagração no direito positivo se deu com o surgimento da “[...] Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 [...]”. (DUARTE; OLIVEIRA, 2012, p. s/p).

A propósito, atentemo-nos à previsão de seu artigo inicial, nos moldes de versão publicada na biblioteca do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF):

“Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (UNICEF, [200?]: s/p).

Nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nomeou a dignidade da pessoa humana, junto à soberania, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e ao pluralismo político, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, nos incisos de seu art. 1º. Vejamos sua integralidade:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. s/p).

Estudiosos estrangeiros e brasileiros especializados na matéria muito debatem o

conceito, a amplitude e as funções da dignidade da pessoa humana, não somente em âmbito nacional, mas também na seara internacional.

A nível mundial, já no ano de 2002, Canotilho aliava sua função à defesa ou liberdade dos direitos fundamentais em dimensões como: jurídico-objetiva; jurídico-subjetiva; de prestação judicial; de prestação social; de prestação perante terceiros; e de não discriminação. Analisemos seus desenvolvimentos à respeito:

“A função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão: plano jurídico-objetivo: normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; plano jurídico-subjetivo: o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social: os direitos fundamentais significam, em sentido restrito, o direito do particular a obter alguma coisa do Estado (saúde, educação, segurança social); A função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande relevância em sociedades, como é o caso do Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado. A função de proteção perante terceiros: os direitos fundamentais das pessoas precisam ser protegidos contra toda sorte de agressões. Esta função impõe ao Estado um dever de proteção dos cidadãos perante terceiros. A função de não discriminação: a função de não discriminação diz respeito a todos os direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2002, p. 407).

No plano nacional e em caráter mais recente, Daniel Sarmento, numa obra especialmente dedicada ao exame da dignidade da pessoa humana, salientou possuir a mesma, em termos de relevância, as seguintes funções: fator de legitimação do Estado e do Direito; norte para a hermenêutica jurídica; diretriz para ponderação entre interesses colidentes; fator de limitação de direitos fundamentais; parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares; critério para identificação de direitos fundamentais; e fonte de direitos não enumerados.

Após o desenvolvimento de cada uma dessas funções, destacou o mesmo, todavia, que:

“[...] o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha múltiplas e relevantes funções na nossa ordem jurídica. Para que possa exercê-las, porém, é preciso que se atribua ao princípio da dignidade um conteúdo. Afinal, se não se souber em que consiste o princípio, fica difícil empregá-lo de modo consistente em qualquer das funções acima descritas” (SARMENTO, 2016, p. 89).

Algo a não ser negado, no entanto, por maiores que sejam as variações, como se pôde notar, o instituto se apresenta como elemento nuclear “[...] axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo [...]” (NOVELINO, 2015, p. 292).

A perspectiva indica apresentar-se a dignidade da pessoa humana, portanto, como o principal preceito do ordenamento jurídico atual, sendo conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet como

“[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida” (SARLET, 2011, p. 73).

Como manifesto dos conceitos supracitados, o guardião da Constituição da República (Supremo Tribunal Federal - STF), nos moldes do *caput* de seu art. 102, entendeu que a dignidade humana mereceria destaque para a decisão de três casos muitíssimo emblemáticos. Nos referimos: ao reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar; à consideração do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro; e à declaração da constitucionalidade da lei de cotas raciais para concursos públicos em âmbito federal.

Posto isso, sabemos que no mundo contemporâneo no qual a realidade brasileira se insere, marcado pela complexidade, pluralidade e heterogeneidade, o preenchimento apriorístico do que seja afeto à dignidade da pessoa humana, materialmente dizendo, mereça maiores e profundos debates.

De todo modo, e, enfim, pode-se afirmar que a doutrina constitucional tem desenvolvido bem o conceito abstrato de dignidade humana e se teve um elevado grau de acertos de sua aplicação por parte do STF, pois sem dúvidas, questões sexuais e de coabitação, o mínimo de condições no sistema carcerário e as cotas raciais para concurso público, enquanto critério de desigualação imediata, são facetas do conceito da dignidade da pessoa humana³.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DUARTE, Hugo Garcez; LAUREANO, Bruno Gonçalves Baia. *O conceito de dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1576. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4805/o-conceito-dignidade-humana-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal> Acesso em: dez. 2018.

³ Desenvolvimentos apresentados em: DUARTE, Hugo Garcez; LAUREANO, Bruno Gonçalves Baia. *O conceito de dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1576. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4805/o-conceito-dignidade-humana-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal> Acesso em: dez. 2018.

DUARTE, Hugo Garcez; COURA, Francisco de Assis. *O sistema prisional brasileiro e a dignidade humana: um estado de coisas inconstitucional*. JURIS PLENUM OURO, v. 60, p. s.n., 2018.

DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Juliana Silva. *Uma análise do direito à liberdade de profissão frente ao princípio da dignidade da pessoa humana*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11053>. Acesso em nov 2018.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: nov. 2018.

Homeschooling: análise ao voto do Ministro Barroso

José Onofre de Oliveira Vieira

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

joseonofre20@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Considerações iniciais

Em setembro do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, o qual tratava do *homeschooling*, ou ensino domiciliar, com objetivo de apontar se o mesmo é constitucional.

O *homeschooling* é uma modalidade de ensino aplicada pela família da criança e tal prática é apoiada pelo relator do processo, o ministro Luís Roberto Barroso. Segundo este, essa modalidade de ensino é constitucional, devendo-se permitir que os familiares façam a escolarização dos entes queridos.

Apesar disso, após o voto favorável do ministro relator, o Tribunal, por maioria de votos, negou o provimento ao RE, restando vencido o ministro Barroso, sendo, desse modo, julgado inconstitucional o *homeschooling*⁴.

Por mais que o resultado final tenha sido o descrito, interessa-nos, aqui, promover uma análise daqueles pontos mais relevantes, para nós, do voto de Luís Roberto Barroso.

O voto de Barroso

Logo de início, Barroso afirma que apesar de a questão não ser nada singela, a sua demonstração pode ser feita de maneira muito simples, por meio da apresentação de algumas perguntas.

A primeira: podem os pais ou responsáveis por uma criança, optarem pelo ensino domiciliar para a educação dos filhos, ou a Constituição exige a matrícula em instituição de ensino oficial? Há um direito de escolha pelos pais ou responsáveis ou há uma imposição estatal?

A segunda: no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há lei específica que regulamenta o ensino domiciliar?

Procurando respostas aos questionamentos postos, segundo o relator, podem ser feitas duas leituras do texto constitucional. Na primeira, pelo fato de a Constituição nada mencionar sobre o ensino domiciliar, a mesma o veda. Já na segunda, por não haver vedação expressa sobre a matéria, haveria liberdade de escolha aos pais.

Em seguida, o ministro apresenta três premissas sobre o tema. Segundo o mesmo, o Estado brasileiro é grande demais e ineficiente, e com frequência pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento. Para sustentar essa ideia, aponta que os resultados da Prova Brasil, de 2017, foram desoladores. Ademais, por questão filosófica, seria mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas, salvo casos indispensáveis.

Adiante, o ministro, apresenta alguns motivos pelos quais os pais ou responsáveis podem optar ou optam pelo ensino domiciliar: o objetivo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; o fornecimento de instrução moral, científica e religiosa; a proteção à integridade física e mental dos educandos; o descontentamento com a eficácia da educação pública ou privada; o desenvolvimento de um plano de ensino adaptado às peculiaridades das crianças e dos adolescentes; a crença na superioridade do método de ensino doméstico; e, por fim, a dificuldade financeira ou geográfica de acesso às instituições de ensino tradicionais.

O ministro alude, igualmente, que diante dessas motivações está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos filhos. A título de exemplo, ressalta que nenhum pai opta por esse método, que é muito mais

⁴ Ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF: STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: nov. 2018.

trabalhoso, por preguiça ou capricho. Visto isso, há razões relevantes e legítimas para que seja respeitada essa opção pelo Direito Constitucional.

Difunde, também, que em todo o mundo, e em especial nos países desenvolvidos, a educação doméstica tem aumentado de maneira significativa. Dentre esses países cita o Reino Unido, o Canadá, a Austrália, a Nova Zelândia, a França, o Taiwan e os Estados Unidos da América.

Segundo Barroso, o número de aderentes varia entre 6.000 e 1.800.000 crianças e adolescentes, sendo este último, dos Estados Unidos da América.

No Brasil, embora não existam estatísticas oficiais, de acordo com a Associação Brasileira de Educação Domiciliar, há cerca de 3.200 famílias adotando o ensino domiciliar.

Luís Roberto Barroso aduz, também, que nos Estados Unidos da América, a regulamentação do ensino doméstico varia desde a desnecessidade de notificação ao órgão de educação, até o acompanhamento regular do desempenho acadêmico por meio de avaliações periódicas.

Voltando aos aspectos constitucionais referentes à matéria, Barroso oferece resposta à sua indagação inicial, afirmando que o art. 208, § 3º da Constituição Federal se aplica aos pais e responsáveis que adotam o ensino formal. Entretanto, a lei não exclui a educação domiciliar. Sendo assim, não haveria impedimento legal para a prática dessa modalidade educacional.

Adiante, salienta que o item três do art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos, não proibindo, portanto, a educação domiciliar. Segundo Barroso, essa opção também não é vedada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por fim, o ministro assevera que é constitucional a prática de ensino domiciliar (*homeschooling*) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infantojuvenil expressos na Constituição Federal de 1988 e que sua regulamentação é possível.

Referida regulamentação deve ser feita de modo a evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes, e avaliar a qualidade do ensino até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Carta Magna. Para tanto, devem ser seguidos, todavia, alguns parâmetros.

O primeiro, no sentido de que os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação sobre a sua opção educacional para com seus filhos, de maneira que haja um cadastro e registro das famílias que adotam o ensino domiciliar naquela região.

Em segundo lugar, os educandos domésticos devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) aplicadas aos demais

estudantes de escolas públicas ou privadas. Assim, a criança ficará submetida à avaliação por parte do Estado.

Como terceiro parâmetro, pontua que as secretarias municipais devem indicar a escola pública em que a criança irá prestar suas avaliações periódicas, com preferência aos estabelecimentos de ensino mais próximos à sua residência.

Em quarto lugar, as secretarias municipais podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou o Conselho Tutelar. Isto é, admite-se o monitoramento do ensino domiciliar.

Por fim, em quinto lugar, em caso de comprovação de deficiência na formação acadêmica da criança ou adolescente, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos competentes promover a notificação dos pais e, caso não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos, determinar sua matrícula na rede regular de ensino.

Posto isso, Barroso conclui suas ponderações expondo que a partir dessas regras, ficam conciliados os diferentes interesses dos pais, que podem escolher o método educacional dos seus filhos e do Estado, por verificar se o ensino domiciliar está sendo efetivo, por meio de seus órgãos, dando, por derradeiro, provimento ao Recurso em análise⁵.

Considerações finais

Refletindo-se sobre a análise da primeira indagação feita pelo ministro Barroso, vale pensar se a Constituição proíbe a prática do *homeschooling*.

Como sabemos, o princípio da legalidade nos permite fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, logo, como a Constituição não a veda expressamente, haveria sua permissão? A questão envolve muita reflexão, tanto que o voto do relator restou vencido no Recurso Extraordinário em apelo. De toda maneira, algumas facetas podem ser exploradas.

Primeiramente, pela análise do voto, pode-se considerar que seu autor busca uma forma de resguardar os interesses dos pais que zelam pelos filhos, não se podendo negar que a maioria esmagadora das escolas é repleta de determinados males como, por exemplo, a violência física e/ou a psicológica, a precariedade do ensino e a dificuldade de locomoção em seu acesso.

Posto isso, quem teria a real obrigação e a autoridade para escolher o que é melhor para as crianças e adolescentes? Entendemos que pais zelosos saberão o que pode ser melhor para seus filhos nesse momento de suas vidas.

Em segundo lugar, os alunos “escolares” ou “domiciliares” deveriam ter os mesmos métodos avaliativos e caso os educandos falhassem nos respectivos exames, os mesmos deveriam ser matriculados no ensino escolar. Isso, da nossa percepção,

⁵ Sobre o voto analisado, consultar: BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 888815. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Decisão em: 12/09/2018.

harmonizaria os interesses envolvidos e motivaria os pais a se dedicarem mais ao ensino dos filhos, causando, talvez, até a desistência por aqueles quanto à aplicação do estudo domiciliar.

Em terceiro lugar, o tamanho do Estado brasileiro e a disfuncionalidade que isso causa pode ser um indício de sua ineficiência, tanto que os resultados da Prova Brasil não apresentaram nada de extraordinário, pois a precariedade da nossa educação é conhecida por todos minimamente ligados à realidade posta.

Em quarto lugar, acreditamos, como Barroso, que o ensino domiciliar pode ou não ser a melhor opção, mas o julgamento não nos cabe.

Concluindo as reflexões, em grande medida, simpatizamos com os argumentos de Barroso, notadamente, nos quadros de que os pais possuam autonomia para gerir a educação de seus filhos e podem fazê-lo de forma eficiente. Todavia, visualizamos algumas problemáticas. Quais seriam os efeitos da privação da criança e/ou adolescente do convívio escolar, no sentido de coabitar num estabelecimento de ensino, de troca de informações, de feitura de amizades, de busca ou implementação pela/da tolerância, entre outros? A criança se sentiria superior às demais, uma vez que seus pais lhe transmitiriam, talvez, a ideia de aprender melhor que as outras? E na fase adulta, a pessoa que possuiu pelo *homeschooling* saberia conviver em sociedade, respeitando as opiniões alheias, sendo aberta ao debate, à busca de consensos e às normas mercantis? Certo é, esses problemas já são altamente verificados com a adoção da educação tradicional, o que promove impedimentos à consecução da autonomia e da emancipação das pessoas.

Referências

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 888815. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Decisão em: 12/09/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias do STF: STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: nov. 2018.

RESENHA

Resenha: A função social da empresa na obra autonomia privada e a função social da empresa de Rodrigo Almeida Magalhães

Joshua Marques Muniz

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

De acordo com as informações oferecidas em seu curriculum lattes, Rodrigo de Almeida Magalhães possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1998), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004). Atualmente é professor adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor titular I do Centro Universitário Unihorizontes, professor associado I da Universidade Federal de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: direito de empresa, título de crédito, direito societário, arbitragem e recuperação.

Concernente à empresa, ressalta-se que os lucros não são seu único objetivo. Constata-se que, mesmo tendo o lucro como um princípio norteador, a empresa traz consigo outros aspectos que, ao longo do tempo, se tornaram fundamentais na sociedade. Dentre esses aspectos, é de suma importância falarmos sobre o desenvolvimento que proporciona à humanidade.

A empresa, por exemplo, oferece bens e serviços da sociedade, sem contar os grandes tributos que paga ao Estado. Sendo assim, trata-se de uma instituição social.

O autor recorda, segundo Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís de Carmago, a empresa que concebemos hoje não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes, de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômicofinanceira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.

Observa-se, a empresa, acima de tudo, é responsável pelo emprego, produção ou intermediação com o consumidor, assim como é responsável pela receita do Estado por meio de recolhimento de impostos e valoriza e melhora o local onde se estabelece.

Rodrigo Almeida Magalhães, em seus desenvolvimentos sobre o tema, cita, também, os apontamentos de Karl Renner de Fábio Konder Comparato.

O primeiro definiu a função social como uma abstração do processo econômico e, por isso, a função econômica corresponderia à função social no campo do direito.

Para o mesmo, a função social de um instituto, juridicamente informando, seria a própria função econômica, logo, uma propriedade improdutiva teria uma função social de especulação imobiliária ou de reserva de valor. Nas empresas, bastaria seu funcionamento para que se atendesse a função social.

Já o segundo definiu a função social como o poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo. Nesses termos, somente os bens de produção cumpririam uma função social, entendida como os empregados nas atividades produtivas.

Essas ponderações levaram o autor a trazer à baila, também, as considerações de Eduardo Tomasevius para que quem a função social somente está ligada ao objeto da empresa, fazendo-se surgir o termo responsabilidade social da empresa, a qual consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das mesmas em suas operações e nas interações com a comunidade.

A responsabilidade social está atrelada à autonomia privada dos sócios em ajudar a comunidade. São os interesses dos sócios e dos administradores em contribuir para com a sociedade.

Com efeito, a função social é um princípio que ofereceu maior grau de justiça nas relações sociais, visando coibir os abusos individuais no uso das prerrogativas inerentes à autonomia privada. Nas empresas, possibilita um direcionamento a se fazer o bem comum, com um ganho econômico mais justo.

Diante disso, deve a empresa ter como meta outros objetivos atrelados a uma exploração da atividade econômica que não se pautem, exclusivamente, no lucro, mas também, em valores de justiça social e de bem-estar coletivo.

Sendo assim, conclui-se que é plenamente possível a conciliação da busca do lucro com o exercício da função social da empresa.

RESUMO

Resumo: A liberdade no pensamento ocidental (coleção), de Flávio Pansieri

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Segundo as informações de seu *curriculum lattes*, a biografia de Flávio Pansieri compreende: é presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional; Conselheiro Federal Eleito da Ordem dos Advogados do Brasil; sócio da Pansieri e Kozikoski Advogados Associados; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP); Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Vice-Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Gestão 2016-2019 10; membro honorário do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania; Consultor Especial da Comissão de Direito de Infraestrutura da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná (OAB/PR) Gestão 2013/2015; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Constitucional Academia Brasileira de Direito Constitucional; Coordenador do Grupo de Estudos Direito da Infraestrutura e Desenvolvimento; membro do Conselho de Economia e Finanças da Associação Comercial do Paraná; membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Constitucional; Conselheiro Estadual Eleito pela Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Paraná Gestão 2008/2010 e 2010/2012 17; presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná (OAB/PR) Gestão 2010/2012 18; representante do Conselho Federal da OAB perante o Supremo Tribunal Federal para as audiências públicas no triênio 2007/2009; membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Gestão 2007/2009; co-autor no livro *Constituição Dirigente em Canotilho*; co-autor no livro *Constitucionalizando Direitos*; co-autor no livro *Diálogos Constitucional: Brasil / Portugal*; co-autor da Obra *Líber Amicorum*; co-autor da Obra *Obstáculos a Concretização da Constituição*; co-autor da Obra *Democracia, Direito e Política*; co-autor da Obra *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos*; e autor da Obra *Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais*.

No tocante à obra em tela, o autor difunde seus pensamentos em quatro livros, pretendo apresentar a noção de liberdade nas obras de alguns dos principais pensadores do ocidente, com o objetivando relacionar abordagens filosóficas, políticas e jurídicas acerca do tema liberdade.

O primeiro livro, o Tomo I, dedicado à *Liberdade da antiguidade ao medievo*, propõe reflexão acerca da liberdade no horizonte do pensamento grego clássico, do estoicismo e do medievo.

Segundo o autor, esse direito constituiu, àquele tempo, uma marca política por eminência na democracia ateniense, pois livres eram somente os que rompiam com

a esfera da casa para ter acesso à praça pública, lócus deliberativo dos assuntos da *polis*.

Nesse quadrante, procurou-se conferir a transformação do conceito de liberdade ali ocorrida. Em outras palavras, de uma noção pública para a interioridade humana, após o colapso da *polis*, seja pela busca de autoconhecimento dos estoicos, seja pelo livre-arbítrio dos cristãos.

No segundo livro, o Tomo II, intitulado *Liberdade e o Estado Moderno*, Pansieri procura, entre a concepção de liberdade dos antigos e a dos modernos, apresentar que a obra dos autores contratualistas e dos jusnaturalistas é fundamental para a compreensão do apogeu do Estado.

Com efeito, autores como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e Immanuel Kant, influenciados pelas conotações históricas e peculiaridades de seus países, traçaram os aspectos fundamentais para a secularização das relações políticas na afirmação do Estado de Direito moderno e da garantia dos direitos.

É preciso destacar, por mais que cada qual tenha oferecido um olhar específico sobre a realidade posta, pôde-se notar que o epicentro dessa transformação ocorreu com a reestruturação do espaço público, responsável por proporcionar e garantir a liberdade civil em oposição ao alvedrio draconiano do absolutismo feudal.

Já o terceiro livro, o Tomo III, com o título *Liberdade dos liberais e o pesamento social*, dedica-se à análise da relação entre o direito e a economia, baseando-se nas suas influências estatais entre os séculos XVIII e XX.

Por oportuno, o Estado moderno nasceu liberal, quando a legislação restabeleceu a linha divisória entre as esferas pública e privada, de modo a enaltecer a liberdade individual em oposição à concentração de poderes nas mãos do soberano.

Lado outro, o contraponto ao modo de pensar liberal clássico se formou no século XIX com o pensamento social, no qual, para estudiosos do assunto, a liberdade somente seria garantida com alguma dose de justiça social pela via da intervenção plena do Estado na sociedade.

Todavia, pontua o autor, a realidade é que os países socialistas se converteram em regimes intervencionistas plenos, tendo como efeito a restrição das liberdades sem alcançar a igualdade sugerida.

Para encerrar suas reflexões, ainda que momentaneamente, Flávio Pansieri, no último livro, o tomo IV, sob a nomenclatura *Liberdade como justiça e desenvolvimento*, pontua ter como propósito lançar luzes sobre a temática liberdade em sua relação com o desenvolvimento, nos marcos do século XXI.

Pansieri procura, nessa ótica, deixar claro que o texto proposto transcende os particularismos entre direita e esquerda, ao revelar o constitucionalismo democrático como a tese pontífice entre essas ideologias, reconhecendo-se a necessidade da intervenção estatal em alguns domínios para que se detenham as condições

mínimas necessárias à conquista de qualquer noção de desenvolvimento, sob os parâmetros de liberdades instrumentais pensadas pelo economista Amartya Sen, Nobel de economia em 1988, como valor analítico desse plano de igualdade material mínima, dialogando com outros pensadores contemporâneos que se debruçam sobre a questão.